



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 16 de agosto de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.034

Recurso nº 53.838 - FINSOCIAL EX. DE 1986

Recorrente SCORT SOM ACESSÓRIOS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE (MS)

FINSOCIAL - Decorrência - A solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão de íntima vinculação entre causa e efeito.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SCORT SOM ACESSÓRIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF)., em 16 de agosto de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE: 17 AGO 1989

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e RAUL PIMENTEL. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PUBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.140/000.758/88-11

RECURSO Nº: 53.838

ACÓRDÃO Nº: 103-78.034

RECORRENTE: SCORT SOM ACESSÓRIOS LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre a epígrafa, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que deferiu a impugnação ao auto de infração de 01.

A exigência é de contribuição ao FINSOCIAL, no valor de Cz\$ 3.046,12, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 58.314,62, em 18.05.88, calculada à alíquota de 0,5% sobre o montante da omissão de receitas no valor de Cr\$ 609.225.087, apurada em ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa ao exercício de 1986, período-base de 1985, processo nº 10.140/000.755/88-14, conforme descrito no verso do referido auto.

Às fls. 04/05, cópia do auto de infração do processo matriz que descreve a irregularidade apurada em relação ao IRPJ.

Ciência no próprio auto de infração em 18.05.88.

A exigência foi impugnada, fls. 08 a 10, em 17.06.88, através de procurador habilitado, conforme instrumento de fls. 11, com razões de idêntico teor às aquelas apresentadas no processo matriz.

Na informação fiscal, fls. 16, a autuante propõe o reajuste do valor do FINSOCIAL exigido, em função da proposta de exclusão da parcela de Cr\$ 1.955.786, da base de cálculo do IRPJ.

Às fls. 17, cópia da informação fiscal do processo

7

MM

✓

Acórdão nº 101-78.034

matriz.

Decisão de primeira instância, fls. 19 a 23, julgando o lançamento parcialmente procedente no processo matriz, acolhendo a exclusão da base de cálculo do IRPJ da parcela de Cr\$ 1.955.786, e estendendo os efeitos à exigência da contribuição ao FINSOCIAL.

Ciência da decisão em 24.02.89, conforme "A.R." de fls. 26.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 28 a 30, em 28.03.89, no qual reprisa a argumentação do recurso interposto no processo matriz.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, a exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10140-000.755/88-14, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 94.216.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a reproduzir as mesmas razões do recurso apresentado no processo acima citado.

O lançamento da contribuição para com o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, neste processo, está de acordo com o disposto nos artigos 3º, III; 16; 83, I e 85, I, do Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL (RECOFIS), aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21 de maio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10140/000.758/88-11
Acórdão nº 101-79.034

de 1986.

Confirmada, no processo matriz, a omissão de receita que resultou na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao FINSOCIAL.

Esta Câmara apreciando o recurso interposto no processo matriz, negou-lhe provimento, à unanimidade, conforme Acórdão nº 101-78.987, de 14.08.89.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" reflexo do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal aplica-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER -

RELATOR

